

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 10, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Nos termos do preâmbulo, o principal objetivo do Acordo é a cooperação em matéria de saúde animal, inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal e a harmonização dos métodos de análise laboratorial, com vistas a facilitar o comércio de animais e de produtos animais. Sua referência é o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Está prevista no artigo 2, a troca de informações relativas à saúde animal, à organização e às atribuições dos respectivos serviços de inspeção veterinária, particularmente aqueles encarregados do controle sanitário veterinário referente à importação e exportação de animais e de seus produtos. O artigo 3 estabelece que os serviços veterinários das Partes comunicarão por meio seguro e rápido a ocorrência em seu território de qualquer foco de doença infecciosa. Caso haja alguma ocorrência, as Partes se comprometem a suspender a exportação de produtos de origem animal que representem perigo de propagação de tal doença, nos termos do Artigo 5.

O artigo 7 determina que Brasil e Marrocos facilitem a colaboração entre os órgãos veterinários laboratoriais, a troca de informações sobre métodos e formas de luta contra doenças infecciosas, a troca de informações e experiências a respeito de procedimentos de aprovação de medicamentos e de produtos veterinários biológicos, a troca de resultados de pesquisas científicas oficiais sobre sanidade animal, a cooperação em matéria de fluxo de informação epidemiológica e de aplicação de medidas de urgência, a troca de informações sobre procedimentos tecnológicos de fabricação ou de transformação da indústria de produtos de origem animal, o intercâmbio de especialistas em matéria de criação de animais e o acolhimento de estagiários da área de formação em epidemiologia veterinária.

Serão responsáveis pela aplicação do Acordo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pesca pelos lados brasileiro e marroquino, respectivamente. Cria-se, ainda, a possibilidade de constituir-se uma Comissão de acompanhamento do Acordo, composta de membros designados pelos dois países (artigos 8 e 9).

O Acordo entrará em vigor a partir do sexagésimo primeiro dia seguinte à data do recebimento da segunda notificação pela qual as Partes informam o cumprimento das formalidades internas para sua ratificação e terá vigência de cinco anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes exprima o desejo de denunciá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, reafirma que o objetivo do presente Acordo é desenvolver a cooperação econômica e comercial entre Brasil e Marrocos, bem como facilitar o comércio de animais e produtos animais. Para tanto, facilita-se a cooperação em matéria de saúde animal e inspeção sanitária. A parceria entre Brasil e Marrocos, informa-nos a referida Exposição de Motivos, cresce desde a assinatura do Acordo-Quadro comercial entre o Reino do Marrocos e o Mercosul, em 2004.

Ainda de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, Marrocos atualmente é um parceiro comercial importante para o Brasil e o presente Acordo tornará viável a exportação de carne bovina brasileira ao Marrocos, país cujo mercado importador tem crescido.

Com efeito, as estatísticas fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, mostram que em 2008 as exportações do Brasil para o Marrocos cresceram quase dezessete por cento em relação ao ano anterior. Os principais produtos exportados foram açúcar de cana, soja, óleo de soja, trigo, milho, tratores e madeira. A carne bovina não está listada entre os principais produtos exportados, o que explica a estratégia brasileira em estimular o acesso a esse mercado, assim beneficiando os produtores brasileiros.

Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lelo Coimbra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA

Relator